



## Os possíveis impactos da regulamentação da prostituição na vida profissional do sexo e na sociedade

### Resumo

Elizabet Sabina Santos Fraga  
Graduada em direito  
Faculdade Atenas  
Sete Lagoas.  
Endereço para contato:  
elizabetfraga11@gmail.com

*Ponderando sobre o complexo debate que existe no contexto jurídico e social sobre as profissionais do sexo, o objetivo do presente artigo é compreender as razões jurídicas e sociais da não regulamentação da prostituição e enumerar possíveis impactos da regulamentação da prostituição na vida da profissional do sexo e na sociedade, considerando os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e direito ao trabalho. Cumprindo os objetivos específicos propostos, este artigo destaca o contexto histórico e a legislação vigente, além de trazer uma revisão dos impactos mais prováveis de uma possível regulamentação, tendo como base os projetos de leis já apresentados na Câmara dos Deputados. A metodologia a ser utilizada define-se pela pesquisa bibliográfica e revisional, que trará a definição de dignidade da pessoa humana e a de direito ao trabalho como base de interpretação, trazendo uma reflexão sobre o tema apresentado.*

### Abstract

*Reflecting on the complex debate that exists within the legal and social context regarding sex workers, the aim of this article is to understand the legal and social reasons for the non-regulation of prostitution and to list possible impacts of the regulation of prostitution on the life of the sex worker and society, considering the constitutional principles of human dignity and the right to work. Meeting the specific objectives proposed, this article highlights the historical context and current legislation, as well as reviews the most likely impacts of a possible regulation, based on the bills already presented in the Chamber of Deputies. The methodology to be used is defined by bibliographic and review research, which will provide the definition of human dignity and the right to work as a basis for interpretation, offering a reflection on the presented topic.*

### INTRODUÇÃO

Compreendendo o contexto complexo da prostituição, o presente artigo busca trazer como a legislação atual lida com as profissionais do sexo e com as situações que as circundam, uma vez que, a profissão não recebe nenhum amparo jurídico, apesar de ao decorrer dos anos alguns projetos de leis terem sido levados a Câmara dos Deputados. Faz-se necessário trazer o contexto histórico para compreender como a marginalização da profissão influencia para a construção do pensamento social e conseqüente ao desamparo jurídico, uma vez que o mesmo é latente e necessidade do pensamento social para formar-se.

Vale ressaltar que a proteção ao trabalho dessas mulheres vai ao encontro da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho, uma vez que esse assunto entrelaça esses dois princípios

constitucionais e humanos.

Partindo dessa premissa, este artigo busca responder a seguinte questão: por que a prostituição não é uma profissão regulamentada e quais seriam os impactos da regulamentação da prostituição na vida da profissional do sexo e na sociedade, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho?

Assim sendo, o objetivo geral do presente artigo é compreender as razões jurídicas e sociais da não regulamentação da prostituição e quais seriam os impactos da regulamentação da prostituição na vida da profissional do sexo e na sociedade, considerando os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e direito ao trabalho. Para alcançar tal objetivo é almejado entender o contexto histórico e social da marginalização da prostituição e suas contradições, por meio de revisão

bibliográfica; descrever o lugar da prostituição no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao trabalho; e por fim avaliar os impactos da regulamentação no contexto jurídico e social.

O presente artigo, trabalha com a hipótese de que com a regulamentação as profissionais do sexo terão uma proteção jurídica e que crimes mais graves que circunda essa profissão sofreram uma queda significativa juntamente com outras políticas públicas, além de promover a dignidade e o direito ao trabalho à essas profissionais.

A metodologia compreende a pesquisa bibliográfica e revisional e traz como marco teórico a definição de dignidade da pessoa humana, com base em Sarlet (2019) e a definição de direito ao trabalho, com base em Delgado (2019), trazendo uma reflexão sobre o tema apresentado. Para compor a revisão, foram consultados manuais de Direito, artigos científicos de diferentes áreas, projetos de leis e outros textos normativos. O artigo é dividido em três seções que refletem a ordem dos objetivos específicos.

## **O CONTEXTO SOCIAL DA MARGINALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO E SUAS CONTRADIÇÕES**

Quando se pensa em profissão ou área de trabalho, pensa-se em garantias, quantidade de pessoas que atuam na área e na segurança para a execução dessa profissão, mas para as profissionais do sexo não há nenhum desses traços. A prostituição que é conhecida pela sociedade como a “profissão mais antiga do mundo”, sempre foi um assunto polêmico tanto em contexto nacional como internacional, de modo, que há muitos anos os Estados ficam divididos entre o dilema de regulamentar ou proibir a sua prática (FAVERI; PEDRO 2010 e LEGARDINIER, 2009).

Em tocante distinto, é necessário apontar que a prostituição é um evento social extremamente complexo que pode trespassar traços profundos da sociedade, com diversas derivações. A prostituição circunda em uma relação entre um indivíduo

que vende serviços sexuais e um outro indivíduo que compra o serviço. (ROSTAGNOL, 2000).

### **CONTEXTO SOCIAL HISTÓRICO**

Inicialmente faz-se necessário trazer o contexto histórico, para compreender-se como a marginalização foi construída ao longo dos anos. Durante a Idade Média (entre 476 d.C a 1453), as profissionais do sexo foram extremamente criticadas, eram vistas como impuras e viviam a margem da sociedade. Isso deve-se a expansão da igreja católica que considerava a prática como um pecado, mas ainda nessa época as profissionais do sexo eram obrigadas a doar parte de seu dinheiro para o clero, tal lei foi instituída pelo papa Clemente II (1046-1047). (GEARINI, 2020).

Na idade média, a sexualidade era duramente criticada e com isso os homens não podiam sentir prazer sexual e o sexo com suas conjuges era somente para procriação, fazendo assim com que a prostituição inflamasse ainda mais na sociedade. A aristocracia cristã da época aceitava os serviços prestados pelas profissionais do sexo, mas não considerava as mesmas como participantes da comunidade (MÜLLER, 2017).

Convém ressaltar que a igreja as condenava, mas durante um grande período, o clero financiou bordéis. Os mesmos argumentavam que com as profissionais do sexo atuando em bordeis evitariam que “mulheres de família” fossem estupradas e assim poderiam continuar puras. (GEARINI, 2020).

De forma semelhante em 1234, o então rei Luís IX decretou que as profissionais do sexo deveriam ser expulsas das terras francesas, e ainda confiscou todos os bens dessas profissionais. Dois anos depois, ele mudou seu decreto e delimitou áreas onde as profissionais do sexo poderiam atuar, assim confinando-as em periferias. (GEARINI, 2020).

Nesse período já existia uma divisão quanto ao nível de cada profissional do sexo, elas eram divididas em quatro níveis; casas

publicas controladas pelo Estado, bordeis particulares, casas de banho e as profissionais que atuam de forma autónoma. (ROSSIAUD, 2010).

## MARGINALIZAÇÃO E NÚMEROS ATUAIS

Vale ressaltar que durante os últimos 30 anos o comercio do sexo avolumou e modalizou-se rapidamente, transformando-se em um comercio que movimenta bilhões de dólares (BERNSTEIN, 2008). Nesse viés faz-se necessário destacar que atualmente a mais de 40 milhões de pessoas se prostituindo (MEIHY, 2015), a falta dessa regulamentação pode ser influenciada pela marginalização que vem construindo-se a diversos anos na sociedade, apesar da inegável presença da profissional do sexo em todo contexto histórico e social.

A prostituição, mesmo estando presente em toda a história, ainda é um tabu e marginalizada pela grande maioria da população, que apesar de marginalizar as profissionais do sexo, fomentam a sua existência já que a rentabilidade da profissão está diretamente ligada aos indivíduos que procuram os seus serviços. Segundo uma pesquisa feita pela Human Rights Campaign e a Amnesty International, estima-se que 70% dos profissionais do sexo tenham sofrido algum tipo de violência (AMNESTY, 2016), ou seja, mesmo em seu local de trabalho essas profissionais sofrem com a violência, e como são marginalizadas diversas vezes essa violência é colocada como algo que a mesma procurou por estar atuando naquela determinada profissão.

De acordo com o relatório sobre violência contra a mulher em Uganda, destacam-se casos em que profissionais do sexo foram informadas, que pela atividade exercida elas estavam “pedindo por sexo” e que “uma prostituta não pode ser estuprada” (AMNESTY, 2010).

Ainda nessa análise, no ano de 2014 uma profissional do sexo foi agredida na cidade de Niterói, a mesma foi agredida e ameaçada depois de denunciar publicamente estupro e extorsão pela polícia durante despejos ilegais em 23 de maio do mesmo

ano. Após o ocorrido cerca de 300 profissionais do sexo então sem casa e a segurança da profissional que denunciou e de sua família está em risco. (AMNESTY, 2014).

Vale ratificar que assim como na Idade Média a contemporaneidade também possui diversas formas de prostituição, com a tecnologia e a pandemia que moldou uma nova forma à sociedade, por meio das redes sociais e outras plataformas online surgiram novos nomes e formas de prostituição, como o OnlyFans. Essa maneira de prostituição acabou difundindo-se de forma rápida e por ser de virtual trouxe mais segurança para a profissional do sexo, além de ser socialmente mais aceita que a prostituição clássica.

Impende notar que segundo a Fenix Internacional Limitada, empresa regularizadora do OnlyFans, trata-se de uma plataforma de conteúdo adulto. No ano de 2022 os usuários da plataforma gastaram US\$ 5,5 bilhões sem serviços, atualmente a plataforma conta com 238 milhões de usuários (UNITED KINGDOM, 2023), ou seja, a prostituição e seus clientes estão se moldando conforme a sociedade vai se modificando e trazendo novos desafios.

Cumprir salientar que grande parte das profissionais do sexo são mulheres, sendo que as mesmas representam 75%, com idades entre 13 e 25 anos (FOUNDATION SCHELLES, 2012). À vista do exposto, nota-se que as mulheres então mais vulneráveis e suscetíveis a serem profissionais do sexo, uma vez que com a desigualdade de gênero as mulheres enfrentam maiores vulnerabilidades económicas, sociais e políticas, tornando-as mais suscetíveis ao comercio sexual seja por livre e espontânea vontade, seja por necessidade financeira ou por falta de opções de trabalho.

Ademais, a mulher é colocada no meio social como um objeto de desejo, e assim instaura um preceito sexual sobre a mesma, alçando para a literatura clássica. No intento de corroborar com a temática, convém acrescentar o romance Hilda Furacão de Roberto Drummond, uma vez que o mesmo possui grande significância artística e histórica. A obra consiste em uma mulher

chamada Hilda que é colocada como uma mulher que enfeitiça os homens com sua beleza na Zona Boêmia de Belo Horizonte, transformando-se em uma musa erótica que tira o sono da cidade. (DRUMMOND, 2020).

A objetificação da mulher além de desrespeitar a dignidade das mulheres, a mesma também compromete o seu valor humano, perpetuando desigualdades e impactando negativamente as relações sociais. A objetificação implica em tratar as mulheres como um meio para o prazer ou para satisfação de outrem, o que resulta em desrespeito a sua dignidade intrínseca. (NUSSBAUM, 1995).

Dessa forma, é possível afirmar que a profissional do sexo é vista como um indivíduo que seduz os homens, e conseqüentemente os levam a perdição, o juntamente a outros preceitos acarreta a uma marginalização dessas profissionais.

Assim, a prostituição acaba tornando-se marginalizada e ao mesmo tempo algo que cresce e acompanha o social, assim sendo, a prostituição está atrelada as raízes da sociedade, uma vez que o crescimento e desenvolvimento de uma esta atrelada a outra, mas a crescente marginalização traz as profissionais do sexo, em sua maioria mulheres que atuam nessa área o confinamento aos direitos básicos, inerentes e garantidos a qualquer ser humano, além de pôr consequência restringir as profissionais do sexo garantia ao trabalho e a sua segurança pessoal.

## **A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO TRABALHO.**

Em princípio define-se dignidade da pessoa humana como a qualidade própria e natural reconhecida que faz cada ser humano digno de respeito e consideração por parte do meio em que vive. Esse princípio acarreta um conjunto de direitos e deveres fundamentais, que protegem o indivíduo contra todo e qualquer prática que o degrade ou seja desumano, garantindo assim uma existência digna para um ser humano. Inclui uma vida saudável, para além

de possibilitar e fomentar uma participação ativa na vida em harmonia com os demais integrantes da sociedade e corresponsável no propósito de sua própria existência, por intermédio do devido respeito com os outros seres que coexistem a rede da vida. (SARLET, 2019).

Seguindo esse viés, a regulamentação jurídica poderia significar proteção para a profissão escolhida pelo indivíduo, ofertando-lhe o mínimo para conseguir viver com dignidade e segurança, cumprindo o que já está garantido pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III. Tal princípio ainda está amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 9º. Portanto, a o exercício da prostituição não deve ser desestimada pelo Estado como se não estivesse emaranhada na sociedade, restringindo o direito ao trabalho e de existir na sociedade, sendo ações que não são compatíveis com os princípios democrático presentes na Carta Maior, persistindo assim em vícios de inconstitucionalidade.

Ademais, define-se o direito ao trabalho como o direito de cada indivíduo em idade ativa de procurar e desempenhar um ofício, sem que sofra proibições arbitrárias e discriminatórias, em circunstâncias que proporcionam o bem-estar físico e mental, recebendo uma remuneração justa pelo serviço prestado (DELGADO, 2019).

Por conseguinte, pode-se dizer que a regulamentação está atrelada à dignidade da profissional do sexo, ao direito de exercer uma profissão, mas também à segurança social.

Atualmente no Brasil a prostituição não é considerada crime, mas também não é legalizada, ou seja, não há nenhum tipo de regulamentação, apesar da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) considerar a profissional do sexo maior de 18 anos como uma ocupação pelo CBO nº 5198-05 (CBO, 2015). Ou seja, apesar de ser reconhecida como uma ocupação pelo Ministério do Trabalho, as profissionais do sexo ainda permanecem em um limbo jurídico, já que a prostituição não possui regulamentação, com isso acabam não possuindo nenhum tipo de segurança. Assim

essas mulheres buscam o que o senso comum entende por cafetinagem, ou seja, o rufianismo que é considerado crime pelo art. 230 do Código Penal. (BRASIL,1940). Tal artigo legisla que é crime tirar proveito da prostituição alheia, tal busca ocorre porque como não há uma regulamentação, não há nenhum tipo de segurança e assim o único caminho é buscar a cafetinagem, que acaba levando a outros caminhos que trazem outros diversos problemas para a sociedade, já que, em lugares onde ocorre cafetinagem incorre outros crimes.

### A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na contemporaneidade a profissional do sexo que é pega praticando a prostituição em locais públicos vai ser enquadrada no crime de ato obsceno, respaldado pelo art. 233 do Código Penal, tal artigo estabelece que é crime efetuar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público. Nesse viés, as profissionais do sexo que sofrem violência durante a prática do seu trabalho acabam por não poder fazer uma denúncia, já que podem eventualmente acabar com uma pena de detenção de três meses a um ano ou pagariam uma multa, como estabelece o então art. 233 do Código Penal. (BRASIL, 1940).

Atualmente no Brasil existem movimentos para representar as profissionais do sexo. A Rede Brasileira de Prostitutas (RBP) e a Central Única de Trabalhadoras e Trabalhadores Sexuais (Cuts), e também a Associação de Prostitutas de Minas Gerais (Aprosmig) são as principais redes responsáveis por articular os objetivos e as ideias gerais do agrupamento.

A Rede Brasileira de Prostitutas (RBP), pondera que considera a prostituição como uma profissão, desde que exercida por maiores de 18 anos, repudiando dessa forma a exploração sexual de crianças e adolescentes. Além disso o movimento também repudia a vitimização das profissionais do sexo e a associação das profissionais a criminalidade. A rede acredita que as profissionais do sexo não vendem o seu corpo e sim prestam serviços sexuais, defendendo assim a regulamentação da

prostituição, dessa forma visam combater a discriminação, à marginalização e o descrédito dirigido as profissionais do sexo. (REDE BRASILEIRA DE PROSTITUTAS).

É sobretudo importante assinalar que existem três formas de os Estados lidarem com a prostituição. De acordo com a literatura, existem três formas, sendo elas o regulamentarismo, o abolicionismo e o proibicionismo. O Estado Brasileiro, desde 1942 adota o abolicionista, que fundamenta-se na visão de que a profissional do sexo é vítima de condições sociais e exerce a atividade através de exploração e coação de terceiros. Essa legislação criminaliza o incitamento a prostituição, punindo os terceiros como cafetões, mas não necessariamente a profissional do sexo. (OLIVEIRA 2008 apud AFONSO; SCOPINHO 2013).

Vale ressaltar que apesar do Estado Brasileiro adotar a teoria abolicionista, em diversos casos a realidade social pode ser em um ponto de vista contrário a teoria. Assim como ressalta a autora Fátima Medeiros que em sua autobiografia, a mesma relata que sonha com a “Zona”, a mesma acreditava que as mulheres poderiam ser livres assim como os homens, a autora foi profissional do sexo durante 35 anos e os descreve como anos bem vividos, atualmente a mesma luta pelos direitos das profissionais do sexo e a conquista do respeito social pelo trabalho sexual. (MEDEIROS, 2015).

Semelhantemente, os propósitos desses profissionais se alinham com o pensamento doutrinário relacionista, que acredita na anuência de direitos às profissionais do sexo, junto a um supervisionamento do Estado as condições de trabalho, essa corrente acredita que com a regulamentação haverá uma proteção quanto aos abusos de cafetões e clientes.

A manifestação das profissionais do sexo é uma luta pelo livre-arbítrio, não somente sobre o próprio corpo, mas também sobre a vida e sobre o poder de decisão de cada escolha feita. (MAC; SMITH, 2018).

A primeira tentativa de regulamentação foi no ano de 1897, sob a autoria do Delegado Cândido Motta. O projeto trazia diversas regras como não poder chamar ou provocar os

transeuntes, as casas onde elas exerciam deveriam ter suas janelas completamente cobertas, entre outras regras, além do projeto foi criado um Livro de Registro das Prostitutas na Delegacia de Costumes, onde as profissionais do sexo deveriam registrar informações como nome, idade, nacionalidade, residência e a profissão. (RAGO, 1996).

Após esse período, a regulamentação já foi discutida novamente há alguns anos na Câmara dos Deputados. Inicialmente houve o Projeto de Lei (PL) nº98/2003 apresentado em fevereiro de 2003 pelo então deputado federal Fernando Gabeira ao Plenário da Câmara Federal. O projeto tinha como propósito a consagração da relação contratual entre prostitutas e seus clientes e a supressão de toda a parte da legislação penal que, de alguma forma, se associasse à prostituição, além disso, o PL propunha a garantia do pagamento pelo serviço sexual prestado. Como justificativa do projeto, o Deputado argumentava que a atividade existia graças a sociedade que condena, mas ao mesmo tempo fomenta a existência da mesma. O mesmo ainda apresentava que várias estratégias já haviam sido tentadas, na expectativa de suprimir a prostituição, mas nenhuma nem mesmo as mais violentas alcançaram êxito, demonstrando assim que o caminho é o de admitir a realidade e promover uma regulamentação para que os malefícios consequentes da prostituição sejam minimizados. (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, deve-se dizer que, desde o início do século XXI, a discussão é uma necessidade vista de promover uma regulamentação. O aludido projeto tramitou na Câmara até o ano de 2011 quando foi arquivado de acordo com as normas do regimento interno da Câmara.

Vale ratificar que, um ano após o PL do então Deputado Federal Fernando Gabeira, o Deputado Federal Eduardo Valverde apresentou o PL nº4.244/2004, que tratava da instituição da profissão de trabalhadoras da sexualidade e daria novas providências, o deputado propunha que consideraram trabalhadores da sexualidade todo indivíduo adulto que habitualmente e de livre vontade,

submeter o próprio corpo para a atividade sexual com terceiros, mediante remuneração anteriormente ajustada, o projeto também abrangia aqueles que expõem o corpo em caráter profissional, em lugares ou circunstâncias de provocar apelo sexual em terceiros.

Ademais, o projeto apresentava direitos para os profissionais do sexo, dentre outros o profissional poderia expor o corpo, em local público aberto previamente definindo por uma autoridade pública competente; ter acesso gratuito a ações de saúde pública e esclarecimentos de autoridade públicas com o intuito de combater previamente as infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), mas trazia deveres como o registro para o exercício da profissão que deveria ser expedido pela Delegacia Regional do Trabalho. (BRASIL, 2004).

O projeto trazia como justificativa a premissa de que muitos exerciam a prostituição no Brasil e assim fazia-se necessária a regulamentação dessa atividade para assim garantir direitos, entre eles os previdenciários. Segundo o Deputado, as medidas visavam dotar os órgãos competentes para promover de forma melhor o controle do setor e assim evitar os abusos sofridos pela classe. (BRASIL, 2004).

Ao final, o projeto saiu de tramitação a pedido do Deputado e com reivindicações dos movimentos sociais que trabalham em prol dos direitos dos profissionais do sexo.

Ainda nesse viés, no ano de 2012 o então Deputado Federal Jean Wyllys trouxe novamente o assunto a Câmara com o PL nº4211/2012, que recebeu, em homenagem, o nome de Gabriela Leite, uma mulher prostituta dos anos 1970. No projeto o Deputado propunha uma idade mínima de 18 anos, além de possuir plena capacidade física e mental, para que pudesse ser uma profissional do sexo, a mesma também tinha que prestar, voluntariamente os serviços sexuais em troca de dinheiro. (BRASIL, 2012).

Assim os menores e os incapazes não entrariam no rol de profissionais do sexo, além de apresentar as condições para ser considerado exploração sexual, para serem detectadas e punidas conforme a lei, o PL

também propunha uma relação de trabalho, ou seja, aquela profissional não ficaria submissa a um chefe ou patrão, a mesma trazia que o trabalho pode ser exercido por meio de trabalhador/a autônomo/a, ou por meio coletivo em forma de cooperativa, permitindo ainda a casa de prostituição, desde que dentro da mesma não houvesse qualquer tipo de exploração sexual. (BRASIL, 2012).

Convém ressaltar que, o deputado apresentou que o objetivo do projeto não era estimular a expansão das profissionais do sexo, mas sim trazer aos mesmo uma redução de riscos importuno de tal atividade, o deputado ainda ressalta que a PL caminha para efetivar a dignidade humana e acabar com a hipocrisia que acaba por impedir que direitos elementares cheguem a essas pessoas, como questões previdenciárias e do acesso ao judiciário para garantir o recebimento pelo serviço prestado. (BRASIL, 2012).

Assinale-se ainda que o Deputado apresenta como justificativa, sob fundamento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, art. 3º inciso III da CRFB, o fim da marginalização; a promoção do bem de todos, art. 3º, inciso IV da CRFB, e a inviolabilidade dos direitos à igualdade, liberdade e segurança, previstos no art. 5º da CRFB. Segundo o Deputado, o atual estágio normativo apresenta inconstitucionalidade, uma vez que gera exclusão social e marginalização de uma parcela social que sofre com o preconceito e com a falta de empatia, além de não receber políticas públicas de saúde. (BRASIL, 2012).

Apesar de apresentado a Câmara, o PL não foi para frente já que o deputado não foi reeleito e, assim, o PL foi arquivado. Após, o PL nº4211/2012 a regulamentação da prostituição não foi tratada na Câmara novamente.

À vista do exposto, cabe analisar os possíveis impactos jurídicos e sociais que tais projetos trariam à sociedade e à vida da profissional do sexo.

## **POSSÍVEIS IMPACTOS DA REGULAMENTAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL**

Prefacialmente cabe ressaltar, que apesar do Brasil ainda manter a prostituição em um limbo jurídico, diversos outros países já promoveram a regulamentação. Países como Alemanha, Nova Zelândia, Suíça e, como um dos poucos da América Latina, o Uruguai, os impactos trazidos por essa regulamentação são diversos desde direitos trabalhistas à impactos económicos

Cumpré esclarecer que, uma vez que o ordenamento jurídico e o contexto histórico e social de países como Alemanha e Nova Zelândia são diferentes a do Brasil, não é razoável fazer comparações sob o risco de distorções. Diante desse risco, cabe analisar os impactos com base nas propostas de lei que já tramitaram na Câmara e assim estimar os possíveis impactos jurídicos e sociais.

Em virtude das considerações feitas na seção anterior, os impactos trazidos pela regulamentação da prostituição poderiam consistir no estrito cumprimento do direito constitucional a dignidade da pessoa humana e também do direito ao trabalho. Isso porque, como expôs o PL apresentado pelo Deputado Jean Willys, a regulamentação não tem como base promover um aumento na prostituição e sim trazer segurança jurídica para quem exerce o livre arbítrio de escolher essa atividade.

Por esta forma, é importante observar o art. 1º da PL nº4211/2012, que trata sobre quem é considerado um profissional do sexo. Esse artigo juntamente a outras políticas públicas poderia vir a promover uma diminuição na exploração sexual de crianças uma vez que atualmente o Brasil conta com 9.745 pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, 2023). Ademais, o artigo trata da capacidade do indivíduo e da voluntariedade, com isso a identificação da exploração sexual de mulheres seria melhor identificada, uma vez que para o presente assunto o PL traz o art. 2º que traz as espécies de exploração sexual.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 1º, que trata da prestação do serviço, promoveria uma segurança jurídica as profissionais do sexo uma vez que seria possível exigir juridicamente o pagamento do cliente, dando

assim maior segurança jurídica às profissionais.

Lado outro que em seu art. 3º, parágrafo único, o PL autoriza a casa de prostituição, desde que não haja exploração sexual. Todavia, um aspecto negativo é que esse artigo poderia funcionar somente no papel, já que a fiscalização dessas casas não seria de forma diária e assim abriria brechas para que essas casas encontrarem diversas formas burlar o sistema e promover a exploração sexual.

Haja vista que em seu art. 5º o PL propõe uma aposentadoria especial para as profissionais do sexo, mas quando trazido para o contexto social e econômico talvez não funcionaria tão bem, uma vez que o sistema previdenciário precisa de contribuintes para pagar aqueles já estão aposentados e a idade proposta para aposentadoria da profissional do sexo pelo projeto é baixa. Com esse artigo as profissionais do sexo aposentariam em idade produtiva, ou seja, esses profissionais passariam de contribuintes para aposentados, trazendo assim um déficit ainda maior ao sistema previdenciário. Mas por outro viés, o impacto na vida desses profissionais seria extremamente positivo já que a prostituição exige jovialidade tanto para atrair clientes como para que esses profissionais consigam atuar, já que se trata de um serviço extremamente desgaste ao corpo e a mente, impactando também de certa forma positiva o sistema previdenciário já que haveria interesse em contribuir.

Ressaltar-se-á finalmente que os impactos sociais e jurídicos, poderão tomar diversos caminhos sejam positivos ou negativos a depender da elaboração da lei que trará a regulamentação, assim como ocorreu nos demais países que promoveram a regulamentação da prostituição. Vale ressaltar, que qualquer projeto aprovado, pode trazer um impacto na saúde uma vez que a transmissão de ISTs se faz presente na prostituição, ou seja, uma regulamentação pode trazer maior segurança tanto para quem procura as profissionais do sexo, quanto para esses mesmos profissionais.

Por esta forma, é viável observar que a dignidade da pessoa humana vai ao encontro

à vários vieses presentes nos PLs, como tratar a profissional do sexo como alguém capaz de decidir fazer parte ou não daquele determinado grupo e até mesmo trazer a elas a dignidade de escolher o seu destino e receber proteção do Estado.

Além disso, os artigos voltados aos quesitos previdenciários garantem a dignidade das profissionais do sexo em um momento em que as mesmas não serão mais capazes de sustentar-se e de viver com dignidade, necessitando assim de uma proteção estatal.

Vale ratificar que na Nova Zelândia, país que regulamentou a prostituição na Lei de Reforma da Prostituição de 2003, passou por uma pesquisa onde na mesma os profissionais do sexo relataram de maneira geral que possuem uma sessão de legitimidade e confiança na lei que a legislação local proporcionou, assim sendo após aprovação da lei um dos impactos foi a segurança e a maior propensão em relatar violências sofridas a polícia. (NSWP, 2018).

Salientar-se-á que, quando observado de um âmbito geral os impactos na regulamentação na prática dos profissionais do sexo é positiva, uma vez que a relação das mesmas com a polícia continua a melhorar, além do impacto positivo na sensação de maior segurança, boas relações de trabalho e uma crescente confiança de que os direitos dessas profissionais do sexo seriam defendidos pelo sistema. Vale ressaltar que as condições de saúde e segurança no trabalho também sofreram um impacto positivo. (NSWP, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve como objeto de estudo a não regulamentação da prostituição e a investigação dos possíveis impactos de uma eventual regulamentação, buscando responder à pergunta: por que a prostituição não é uma profissão regulamentada e quais seriam os impactos da regulamentação da prostituição na vida da profissional do sexo e na sociedade, considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho?

Em termos de considerações finais, tendo cumprido os objetivos específicos e com base

na literatura, pode-se afirmar que a razão da não regulamentação é complexa e contraditória, vez que a atividade é marginalizada e ao mesmo tempo incentivada na sociedade atualmente e ao longo da história. Ainda, a não regulamentação poderia estar fundamentada na dignidade da pessoa humana e indisponibilidade do corpo, contudo, conforme visto na literatura, sem a regulamentação as profissionais do sexo permanecem em situação de vulnerabilidade em termos de trabalho, saúde, segurança e dignidade.

A partir da análise do conteúdo normativo e das justificativas dos projetos de leis analisados, é possível afirmar que a regulamentação apresenta consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito ao trabalho. Ressaltar-se também que, com a regulamentação, as profissionais do sexo provavelmente terão uma proteção jurídica e que os crimes mais graves que circundam essa profissão sofreriam uma queda significativa juntamente com outras políticas públicas, além de promover a dignidade e o direito ao trabalho à essas profissionais.

Pelo estudo do presente artigo é possível considerar também que a marginalização influencia de forma significativa para a não regulamentação da prostituição, o que resulta em crimes mais graves como rufianismo.

Mediante o exposto conclui-se que a regulamentação poderia vir a ser de grande valia para o social como um todo, uma vez que como a hipótese propunha essa regulação juntamente com outras políticas públicas poderiam diminuir crimes como rufianismo além de que com essa regulamentação as profissionais do sexo teriam mais respeito, segurança e acesso ao trabalho digno.

## REFERÊNCIAS

- AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE GÊNERO E EDUCAÇÃO, 2013, Rio de Janeiro.
- AMNESTY INTERNATIONAL. Human rights in the Americas: a review of 2013. 2014. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr/19/006/2014/en/>. Acesso em: 31 out. 2024.
- AMNESTY INTERNATIONAL. The Human Cost of Criminalization: The Case for Decriminalizing Sex Work. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2016/05/amnesty-international-publishes-policy-and-research-on-protection-of-sex-workers-rights/>. Acesso em: 27 nov. 2024.
- BERNSTEIN, E. O significado da compra: desejo, demanda e o

- comércio do sexo. Cadernos Pagú, Campinas.
- BETZER, Frédéric. The legalization of prostitution: Myths and facts. *Journal of Public Economics*, 2016.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.211/2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1019532&filename](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1019532&filename). Acesso em: 18 out. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4244, de 2004. Dispõe sobre a definição de trabalhador. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=246616&filename=Avulso%20PL%204244/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246616&filename=Avulso%20PL%204244/2004). Acesso em: 31 out. 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 98/2003. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=523781&filename=Avulso%20PL%2098/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=523781&filename=Avulso%20PL%2098/2003). Acesso em: 18 out. 2024.
- BRASIL. Código Penal, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 230. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2024.
- CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). Disponível em: <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DRUMMOND, Roberto. Hilda Furacão. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.
- FAVERI, M.; SILVA, J. G.; PEDRO, J. M. (Org.). Prostituição em áreas urbanas: histórias do tempo presente. Florianópolis: Editora UDESC, 2010.
- FUNDATION SCELLES. Fondation Scelles: Lutte contre l'exploitation sexuelle et la prostitution. Disponível em: <https://www.fondationscelles.org/fr/>. Acesso em: 5 nov. 2024.
- GEARINI, Victória. "Impuras": a prostituição na Idade Média. Aventuras na História, São Paulo. Disponível em: <https://avent.com.br/noticias/v/hist-diabo-pec-s-prostitutas--idade-midia.phtml>.
- HIRATA, H.; LABORIE, F.; DOARÉ, H. L.; SENOTIER, D. (Orgs.). Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Ed. UNESP, 2009, p. 198-203.
- LEGARDINIER, C. Prostituição I. In: HIRATA, H.; LABORIE, F.; DOARÉ, H. L.; SENOTIER, D. (Orgs.) Dicionário crítico do feminismo. São Paulo: Ed. UNESP, 2009, p. 198-203.
- MAC, Juno; SMITH, Molly. Revolting Prostitutes: The Fight for Sex Workers' Rights. Versão, 2018.
- MEDEIROS, Fátima. Puta História. Rio de Janeiro: Editora Leya, 2015.
- MEIHY, José Carlos Sebe B. Prostituição à brasileira: cinco histórias. São Paulo: Editora Contexto, 2015.
- Müller, Cícera. "A Aceitação da Prostituta na Sociedade Medieval Cristã."
- NSWP - Global Network of Sex Work Projects. Sex Work Legal Case Study: Aotearoa New Zealand. 2018. Disponível em: [https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/sex\\_work\\_legal\\_case\\_study\\_-\\_aotearoa\\_new\\_zealand.pdf](https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/sex_work_legal_case_study_-_aotearoa_new_zealand.pdf). Acesso em: 27 nov. 2024.
- NUSSBAUM, Martha. Objectification. 1995. Disponível em: <https://www.mit.edu/~shaslang/mprg/nussbaumO.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 14 out. 2024.
- POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. Revista Mapear 2023. Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/maio/WEB\\_REVISTAMAPEAR2023\\_v5.pdf](https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/maio/WEB_REVISTAMAPEAR2023_v5.pdf). Acesso em: 12 nov. 2024.
- RAGO, M. Prostituição e mundo boêmio em São Paulo (1890-1940). In: Parker, Richard; Barbosa, Regina Maria (orgs). Sexualidades Brasileiras. Ed. Relume Dumará: ABIA: IMS/UERJ. Rio de Janeiro. 1996.
- ROSSIAUD, Jacques. A prostituição na Idade Média. Tradução de Jorge A. F. de Almeida. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988, p. 73.
- VANWESENBECK, Ine. Prostitution push and pull: Male and female perspectives. *International Journal of Migration, Health and Social Care*, 2011.